CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 19
SERVIDOR 6024
MAT.

Comissão de Educação, Esporte e Lazer

Parecer

Projeto de Lei nº 71/2024

Ementa: Proíbe a oferta de embutidos e/ou ultraprocessados na composição da merenda de escolas e creches da Rede Pública Municipal e dá outras providências.

Autoria: Vereador André Fraga

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 71/2024, de autoria do Vereador André Fraga, dispõe sobre a proibição da oferta de embutidos e/ou alimentos ultraprocessados na composição da merenda escolar das escolas e creches da Rede Pública Municipal, e dá outras providências. A proposição foi protocolada em 21 de abril de 2024.

Em 22 de abril de 2024, foi anexado Relatório do Setor de Supervisão de Análise e Pesquisa, o qual destacou a existência de marcos normativos correlatos, a saber:

- Lei Municipal nº 8.292/2012, que proíbe a comercialização de lanches e bebidas de alto teor calórico e contendo gordura trans em unidades educacionais públicas e privadas;
- PLE nº 3/2023, que tratava da promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, incluindo a vedação de embutidos e ultraprocessados, tendo recebido parecer contrário da CCJ e sido arquivado no mesmo ano;
- Lei Federal nº 11.947/2009, que estabelece diretrizes da alimentação escolar, incluindo o fornecimento de alimentação saudável e adequada.

A presente proposição foi arquivada em 30 de janeiro de 2025 e posteriormente desarquivada em 10 de fevereiro de 2025, com fundamento nos artigos 184 e 184, §1º, do Regimento Interno.

Redistribuído o feito, a matéria foi encaminhada da Supervisão de Tramitação para a Supervisão de Constituição e Justiça, na qual, em 09 de setembro de 2025, o Vereador Relator Maurício Trindade apresentou parecer favorável, votando pela sua aprovação.

Em seguida, a proposição foi remetida à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde a Vereadora Relatora Marta Rodrigues, em 17 de novembro de 2025, manifestou-se pelo atendimento aos aspectos legais, orçamentários e regimentais, votando igualmente pela sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 20
SERVIDOR
MAT.

Em 25 de novembro de 2025, o Vereador que subscreve este relatório foi designado como Relator no âmbito desta Comissão.

Posteriormente, em 27 de novembro de 2025, foi juntado aos autos estudo técnico elaborado pela Coordenação de Comissões.

Diante do exposto, é o relatório.

Passo ao parecer.

II. ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 71/2024, que proíbe a oferta de embutidos e/ou alimentos ultraprocessados na composição da merenda de escolas e creches da Rede Pública Municipal, encontra pleno amparo no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente nas normas constitucionais, federais, municipais e nas diretrizes do Plano Municipal de Educação, não inovando de forma desarrazoada, mas reforçando deveres já impostos ao Poder Público.

No plano constitucional, a proposta encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal, que consagra o direito fundamental à saúde e atribuem à família, à sociedade e, sobretudo, ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação adequada. A alimentação escolar, enquanto política pública essencial, integra esse núcleo de proteção integral.

No âmbito federal, a matéria dialoga diretamente com a Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), estabelecendo que a alimentação ofertada nas escolas públicas deve ser saudável, adequada, variada e segura, respeitando hábitos alimentares e promovendo a educação alimentar e nutricional.

A mesma lei orienta a restrição de alimentos com baixo valor nutricional, sendo amplamente reconhecido que os ultraprocessados e embutidos se enquadram nesse conceito, por seu alto teor de sódio, gorduras saturadas, açúcares e aditivos químicos.

Ainda no plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça, em seus artigos 4º e 7º, o dever do Poder Público de assegurar políticas sociais que permitam o desenvolvimento saudável e digno de crianças e adolescentes. A promoção de uma alimentação escolar livre de produtos nocivos à saúde está em consonância direta com tais dispositivos.

A política nacional de saúde também corrobora o mérito da proposição, especialmente por meio da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e do Guia Alimentar para a População Brasileira, documentos oficiais do Ministério da Saúde que recomendam expressamente a evitação de alimentos ultraprocessados, sobretudo na alimentação de crianças, em razão dos impactos negativos comprovados à saúde, como obesidade infantil, hipertensão e outras doenças crônicas não transmissíveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 21
SERVIDOR
MAT.

No âmbito municipal, o Projeto de Lei harmoniza-se com as competências do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para executar políticas públicas de saúde e educação, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O Plano Municipal de Educação, instituído pela lei nº 9105/2016, prevê expressamente, em seu Anexo Único, estratégias que corroboram com a matéria em análise, ao reafirmar a centralidade da alimentação escolar como instrumento de promoção da saúde, do desenvolvimento integral e da permanência do estudante no ambiente educacional.

Nesse sentido, destaca-se a Estratégia 1.16, que determina a manutenção, nas instituições de Educação Infantil, de programas de alimentação adequados a cada faixa etária, garantindo a toda criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos duas refeições por período, o que pressupõe a oferta de alimentos nutricionalmente equilibrados e compatíveis com as necessidades do desenvolvimento infantil.

A Estratégia 9.6, por sua vez, prevê a execução de ações de atendimento ao estudante da Educação de Jovens e Adultos (EJA) por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, em articulação com a área da saúde, evidenciando que a alimentação escolar integra um conjunto de políticas públicas voltadas à garantia do direito à educação com qualidade e dignidade.

Já a Estratégia 16.6 estabelece a ampliação de cursos de profissionalização destinados à formação de pessoal de apoio, inclusive na área de alimentação escolar, o que reforça o compromisso do Município com a qualificação técnica e a melhoria contínua dos serviços relacionados à oferta de refeições nas unidades educacionais.

Importante destacar que o PLE nº 71/2024 não cria obrigação inédita ou desproporcional, mas apenas qualifica e reforça práticas que já são exigidas pelas normas federais e pelas diretrizes educacionais e de saúde pública, conferindo maior segurança jurídica, clareza normativa e efetividade à política de alimentação escolar no âmbito municipal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 71/2024.

É o parecer.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 15/12/25

Sala das comissões, 15 de dezembro de 2025.

Sílvio Humberto
Ver. Relator
Membro da Comissão de Educação, Esporte e Lazer